



**PARECER Nº**

**- CEPELO**

**DA COMISSÃO ESPECIAL SOBRE A  
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº  
65, DE 2014, QUE ALTERA O ARTIGO 280 DA  
LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.**

**AUTOR: Deputado JOE VALLE e outros**

**RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão Especial a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 65, de 2014, apresentada pelo ilustre Deputado Joe Valle, e subscrita por mais sete parlamentares.

A proposição visa a dar nova redação ao art. 280 da Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme o art. 1º da Proposta, *verbis*:

*Art. 1º O artigo 280 da Lei Orgânica do Distrito Federal passará a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 280. As terras públicas, consideradas de interesse para a proteção ambiental e ainda aquelas destinadas a parques vivenciais, ecológicos e de uso múltiplo, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título, bem como não poderão ser alterados seus usos e parâmetros de ocupação.*

Segue a cláusula de vigência.

Na justificção, o Autor afirma que a proposição tem como objetivo incluir, no dispositivo da Lei Orgânica, a proteção aos parques do Distrito Federal, impedindo a transferência de suas terras a particulares, bem como impedindo a alteração de seus usos e parâmetros de ocupação.

A Proposta foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, onde se concluiu pela admissibilidade no âmbito daquela Comissão.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Encaminhada a esta Comissão Especial para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

Compete à Comissão Especial, nos termos do art. 210, § 2º, do Regimento Interno, analisar o mérito da proposição.

O art. 280 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece o seguinte:

*Art. 280 As terras públicas, consideradas de interesse para a proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.*

Inicialmente, deve-se definir o que são *terras públicas consideradas de interesse para a proteção ambiental*.

A Constituição Federal, no capítulo Do Meio Ambiente (art. 225), determina que para se assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, *incumbe ao Poder Público:*

(...)

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.*

Essa foi uma das inovações da Constituição de 1988, no que se refere à proteção de espaços territoriais do ponto de vista ambiental. Primeiro, estabelecer a obrigatoriedade de se definir, *em todas as unidades da Federação*, espaços a serem *especialmente protegidos*, vedando-se qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram a sua proteção. Nesse ponto, a Constituição fixou uma determinação de fazer. Segundo, exigir que a alteração e a supressão somente poderão ser admitidas por meio de lei. Ou seja, os espaços territoriais podem ser definidos por decreto e/ou por lei, mas não poderão ser alterados/suprimidos por decreto. E isso vale para qualquer alteração, por menor e mais insignificante que seja. E a Constituição foi bem explícita, ao vedar qualquer forma de utilização que prejudique atributo do espaço territorial protegido.

É importante ressaltar que sendo a alteração ou supressão admitidas somente por meio de lei, torna-se mais difícil qualquer ação no sentido da extinção ou descaracterização de uma unidade protegida.

A Constituição de 1988 foi a primeira a contemplar o meio ambiente em capítulo próprio, e o considerou como "bem de uso comum do povo" e essencial à boa qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Referindo-se ao Poder Público, a competência envolve os três níveis de Governo. Porém, a



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Constituição distinguiu a "competência executiva comum", que cabe a todas as entidades estatais (art. 23, VI), da "competência legislativa concorrente", que é restrita à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, VI e VII).

Também a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que instituiu o novo Código Florestal brasileiro, determina que são de **preservação permanente** as seguintes áreas:

*Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*

*I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:*

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;*
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;*
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;*
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;*

*II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:*

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;*
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;*

*III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;*

*III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;*

*IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;*

*IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;*

*IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;*

*V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;*

*VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;*

*VII - os manguezais, em toda a sua extensão;*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;*

*IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;*

*X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;*

*XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.*

Já a Lei Orgânica do Distrito Federal, no Capítulo XI - Do Meio Ambiente, art. 295, estabelece o seguinte:

*Art. 295. As unidades de conservação, os parques, as praças, o conjunto urbanístico de Brasília, objeto de tombamento e Patrimônio Cultural da Humanidade, bem como os demais bens imóveis de valor cultural, são **espaços territoriais especialmente protegidos** e sua utilização far-se-á na forma da lei. ( o grifo é nosso)*

(...)

*§ 3º Nas unidades de conservação do Distrito Federal, criadas com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas que possuam características naturais peculiares ou abriguem exemplares raros da biota regional, **é vedada qualquer atividade ou empreendimento público que degrade ou altere as características naturais.** (o grifo é nosso).*

Também o art. 302 trata de espaços territoriais especialmente protegidos:

*Art. 302. São **espaços territoriais especialmente protegidos**, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, de modo a preservar seus atributos essenciais:*

*I - as coberturas florestais nativas;*

*II - as unidades de conservação já existentes;*

*III - aquelas assim declaradas em lei. (grifamos)*

Finalmente, o art. 301 define as áreas de preservação permanente:

*Art. 301. São **áreas de preservação permanente:***

*I - lagos e lagoas;*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*II - nascentes, remanescentes de matas ciliares ou de galerias, mananciais de bacias hidrográficas e faixas marginais de proteção de águas superficiais, conforme definidas pelo órgão ambiental do Distrito Federal;*

O Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, atualizado pela Lei Complementar nº 854, de 2012, instituiu o zoneamento do Distrito Federal, subdividindo o território em zonas, incluída a chamada Macrozona de Proteção Integral, composta por inúmeras Unidades de Conservação, bem como as Áreas de Interesse Ambiental, a saber:

***Da Macrozona de Proteção Integral***

**Art. 94.** *A Macrozona de Proteção Integral é composta pelas seguintes unidades de conservação:*

*I – Parque Nacional de Brasília;*

*II – Estação Ecológica de Águas Emendadas;*

*III – Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília;*

*IV – Reserva Ecológica do IBGE;*

*V – Reserva Biológica do Gama; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)<sup>1</sup>*

*VI – Reserva Ecológica do Guará;*

*VII – Reserva Biológica da Contagem;*

*VIII – Reserva Biológica do Descoberto;*

*IX – Reserva Ecológica do lago Paranoá;*

*X – Estação Ecológica da UnB – Áreas de Relevante Interesse Ecológico dos córregos Capetinga e Taquara;*

*XI – Reserva Biológica do Cerradão. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*

*(...)*

***Da Área de Interesse Ambiental***

**Art. 100.** *As Áreas de Interesse Ambiental são aquelas que correspondem a determinadas unidades de conservação de uso sustentável constituídas no Distrito Federal e aos equipamentos públicos do Jardim Botânico e do Jardim Zoológico relacionados à conservação, manejo e pesquisa da fauna e flora, cujas características justificam a indicação de diretrizes especiais quanto ao seu uso e ocupação.*

**Art. 101.** *São Áreas de Interesse Ambiental:*

*I – Área de Relevante Interesse Ecológico da Granja do Ipê;*

*II – Área de Relevante Interesse Ecológico JK;*

<sup>1</sup> **Texto original:** *V – Reserva Ecológica do Gama;*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



- III – Área de Relevante Interesse Ecológico do Bosque;*  
*IV – (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)<sup>2</sup>*  
*V – Área de Relevante Interesse Ecológico do Santuário de Vida Silvestre do Riacho Fundo;*  
*VI – Área de Relevante Interesse Ecológico do Paranoá Sul;*  
*VII – Área de Relevante Interesse Ecológico do Torto;*  
*VIII – Área de Relevante Interesse Ecológico Mato Grande;*  
*IX – Área de Relevante Interesse Ecológico da Zona de Vida Silvestre da APA do Gama e Cabeça de Veado;*  
*X – Área de Relevante Interesse Ecológico do Setor Habitacional Dom Bosco;*  
*XI – Área de Relevante Interesse Ecológico da Vila Estrutural;*  
*XII – Área de Relevante Interesse Ecológico do Córrego Cana do Reino;*  
*XIII – Área de Relevante Interesse Ecológico do Córrego Cabeceira do Valo;*  
*XIV – Florestas Nacionais;*  
*XV – Reserva Particular do Patrimônio Natural do Córrego de Aurora;*  
*XVI – Reserva Particular do Patrimônio Natural do Sonhém;*  
*XVII – Reserva Particular do Patrimônio Natural do Chakra Grissu;*  
*XVIII – Reserva Particular do Patrimônio Natural de Maria Velha;*  
*XIX – Jardim Botânico de Brasília;*  
*XX – Jardim Zoológico de Brasília.*
- (...)

Já a Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que regulamentou o art. 279, I, III, IV, XIV, XVI, XIX, XXI, XXII, e o art. 281 da Lei Orgânica do Distrito Federal, instituindo o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC, bem como estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação, alteração e gestão das unidades de conservação no território do Distrito Federal, divide as unidades de conservação no DF em dois grupos:

**Art. 7º** *As unidades de conservação integrantes do SDUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:*

*I – Unidades de Proteção Integral;*

*II – Unidades de Uso Sustentável.*

*§ 1º O objetivo das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei Complementar.*

<sup>2</sup> **Texto revogado:** *IV – Área de Relevante Interesse Ecológico do Cerradão;*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*§ 2º O objetivo das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.*

**Art. 8º** *O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:*

*I – Estação Ecológica;*

*II – Reserva Biológica;*

*III – Parque Distrital;*

*IV – Monumento Natural;*

*V – Refúgio de Vida Silvestre.*

**Art. 9º** *A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.*

**§ 1º** *A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. (grifamos)*

*(...)*

**Art. 10.** *A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e dos demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.*

**§ 1º** *A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. (grifamos)*

*(...)*

**Art. 11.** *O Parque Distrital tem como objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.*

**§ 1º** *O Parque Distrital é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. (grifamos)*

*(...)*

**Art. 12.** *O Monumento Natural tem como objetivo preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.*

**§ 1º** *O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



**unidade com a utilização, pelos proprietários, da terra e dos recursos naturais do local.**

**§ 2º Na hipótese de incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições estabelecidas pelo órgão responsável pela administração de unidades de conservação para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei. (grifamos)**

(...)

**Art. 13.** O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger os ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

**§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e o dos recursos naturais do local pelos proprietários.**

**§ 2º Na hipótese de incompatibilidade entre os objetivos da unidade e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições estabelecidas pelo órgão responsável pela administração de unidades de conservação com a finalidade de coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei. (grifamos)**

(...)

**Art. 14.** Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I – Área de Proteção Ambiental;
- II – Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III – Floresta Distrital;
- IV – Parque Ecológico;
- V – Reserva de Fauna;
- VI – Reserva Particular do Patrimônio Natural.

**Art. 15.** A Área de Proteção Ambiental – APA é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivo proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação desse território e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

**§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas. (grifo nosso)**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em Área de Proteção Ambiental.*

(...)

**Art. 16.** *A Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abrigue exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.*

**§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.** (grifamos)

(...)

*§ 3º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em Área de Relevante Interesse Ecológico.*

*§ 4º As áreas rurais situadas em Área de Relevante Interesse Ecológico não poderão ser convertidas em áreas urbanas.*

**Art. 17.** *A Floresta Distrital é uma área com cobertura florestal de espécies nativas ou exóticas e tem como objetivo o uso múltiplo dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas.*

**§ 1º A Floresta Distrital é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.** (grifamos)

(...)

**Art. 18.** *O Parque Ecológico tem como objetivo conservar amostras dos ecossistemas naturais, da vegetação exótica e paisagens de grande beleza cênica; propiciar a recuperação dos recursos hídricos, edáficos e genéticos; recuperar áreas degradadas, promovendo sua revegetação com espécies nativas; incentivar atividades de pesquisa e monitoramento ambiental e estimular a educação ambiental e as atividades de lazer e recreação em contato harmônico com a natureza.*

**§ 1º O Parque Ecológico é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.** (grifamos)

(...)

**Art. 19.** *A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



**§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei. (grifamos)**

(...)

**Art. 20. A Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (grifamos)**

Diante do exposto, pode-se concluir que as terras públicas, consideradas de interesse para a proteção ambiental, as quais o art. 280 da Lei Orgânica veda, a qualquer título, a sua transferência a particulares, abrangem:

- todas as áreas de preservação permanente discriminadas no art. 4º da Lei nº 12.651/2012, que instituiu o novo Código Florestal brasileiro;

- todas as Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral indicadas na Lei Complementar nº 827/2010 - Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC, com exceção dos Monumentos Naturais e dos Refúgios de Vida Silvestre, unidades que admitem serem constituídas por áreas particulares;

- as categorias de unidades de conservação Parque Ecológico e Reserva de Fauna, do grupo de Uso Sustentável, conforme estabelece a Lei Complementar nº 827/2010 (SDUC).

Portanto, as áreas (terras) integrantes das categorias Parque Distrital (grupo Proteção Integral) e Parque Ecológico (grupo Uso Sustentável) não poderão ser transferidas a particulares.

Contudo, a PELO nº 65/2014 também inclui, entre as áreas impedidas de serem transferidas a particulares, os parques “vivenciais” e os parques “de uso múltiplo”, categorias de parques existentes anteriormente a LC nº 827/2010, que dispõe, em seu art. 46, *verbis*:

**Art. 46. As unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas, criadas anteriormente e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei Complementar, serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até cento e cinquenta dias, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei Complementar.**

Porém, até o presente não houve a devida regulamentação da Lei e, portanto, ainda não foi reavaliada a situação dos parques, incluídos os “vivenciais” e “de uso múltiplo”, que não estão enquadrados nas categorias previstas na LC nº 827/2010, a saber “parque distrital” e “parque ecológico”.

Assim, a PELO nº 65/2014 abrangeria todos os parques existentes no Distrito Federal, incluídos os ainda não devidamente enquadrados na LC nº 827/2010. Tal abrangência é de todo meritória, tendo em vista a importância que



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS




os espaços protegidos do ponto de vista ambiental, aí incluídos os parques, têm para o bem-estar da sociedade, ao se verificar a importância dos serviços ambientais que produzem para toda a população.

Com o objetivo de tornar mais clara a proposta, e mais de acordo com a própria intenção dos Autores (proteger todos os parques do Distrito Federal, conforme justificção da proposição), propomos uma Emenda, dando nova redação ao art. 1º da PELO.

Assim, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** da PELO nº 065/2014, nos termos da Emenda anexa.p

Sala de Sessões em,

de 2015.

  
**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PMDB/DF**



**COMISSÃO ESPECIAL DE PELOS**

**EMENDA nº 1, DE 2015 (MODIFICATIVA)**  
**(Do Sr. Deputado Robério Negreiros)**

**À PROPOSTA DE EMENDA À LEI  
ORGÂNICA Nº 65, de 2014, *que altera o  
artigo 280 da Lei Orgânica do Distrito  
Federal.***

**O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 1º O artigo 280 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 280. As terras públicas, consideradas de interesse para a proteção ambiental e ainda aquelas destinadas a parques, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título, bem como não poderão ser alterados seus usos e parâmetros de ocupação.

Sala de Sessões em,

de 2015.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PMDB/DF**